



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-014/2023 - Processo nº 38.419/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE E MIÚDO BOVINO, CARNE DE FRANGO, CARNE SUÍNA, PEIXE E PROCESSADOS".

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO solicitado por MRC CARNES COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIM, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações "Compras BR", em 10/04/2023, nos seguintes termos: "Com relação ao item 9.1.2 - Qualificação Econômico-Financeira e sub-item 9.1.2.1 que tratam da exigência de balanço patrimonial as licitantes. Como fica o amparo do Decreto 8538/15, art 3º às licitantes ME ou EPP? E pela licitante ter sua opção no regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, LCP - 147 de 07/08/2014? Neste caso de EPP ou ME não será exigido o balanço patrimonial?".

Ao solicitante temos a informar que a não exigência de balanço patrimonial do último exercício social às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme redação do art. 3º do Decreto 8.538/2015, somente tem aplicação em licitações para o fornecimento de **bens de pronta entrega** ou para **locação de materiais**. Por oportuno, destaco o trecho TC-024873.989.19-8 do E. Tribunal de Contas de São Paulo - TCE-SP:

*"Deveras, entendimento assente na jurisprudência[2] da Casa **limita a aplicação do tratamento privilegiado conferido pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 aos casos de "bens para pronta entrega" ou "locação de materiais" - assim distinguidos pelo legislador por tratar de objetos certos e determinados de que não resultam obrigações futuras. No caso vertente, portanto, o regime de execução da avença, registro de preços, com entrega parcelada, não exige a apresentação de Balanço Patrimonial, tampouco por microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista a prolongação da avença no tempo e a necessidade de reunir universo concorrencial dotado de hígidez financeira para cumprir adequadamente com o fornecimento almejado.**"* (Grifo nosso).

Portanto, com base na Jurisprudência do TCE-SP, não há aplicação do benefício do Decreto 8.538/2015 à supracitada licitação, tendo em vista tratar-se de Sistema de Regime de Preços com entrega parcelada do objeto pretendido.

Taboão da Serra, 10 de abril de 2023.

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro